

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.309, DE 2018

Acrescenta novo art. 6º-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)”, para fins de disciplinar o contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de pagamento, que seja emissora de moeda eletrônica, e os estabelecimentos comerciais pertencentes à sua rede credenciada, para aceitação de benefícios inseridos no âmbito do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 10.309, de 2018, é de autoria do Exmo. Deputado Arlindo Chinaglia. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.865, de 2013 – que, entre outras medidas, dispõe sobre os arranjos de pagamento e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) –, para disciplinar os contratos firmados pelas instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica com as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como os contratos firmados com os estabelecimentos credenciados para aceitação de instrumento de pagamento no âmbito do Programa.

A proposta insere um novo art. 6º-A à Lei nº 12.865, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 6º-A. O contrato de prestação de serviço firmado entre instituição de pagamento, que seja emissora de moeda eletrônica nos termos do inciso VI do art. 6º desta Lei, e empresa optante dos benefícios decorrentes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverá conter, de forma clara e expressa, o custo da taxa de remuneração que será cobrada dos estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, considerados como aqueles que comercializam alimentos e refeições e que estejam abrangidos pelo disciplinamento legal do PAT para utilização dos benefícios por parte do trabalhador.

§ 1º O percentual da taxa de remuneração constante do contrato firmado entre instituição de pagamento, emissora de moeda eletrônica, e os estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, que aceitem a moeda eletrônica exclusivamente para benefícios inseridos na abrangência do PAT, não poderá exceder em mais de cem por cento a taxa cobrada por aquela instituição por ocasião de seu contrato de fornecimento da moeda eletrônica e firmado junto à empresa optante do PAT que houvera contratado seus serviços.

§ 2º Caso inexista uma taxa contratual pela prestação dos serviços no contrato firmado entre uma instituição de pagamento e a empresa optante do PAT, ou se essa taxa for fixada de modo irrisório ou disfarçada sob forma de desconto, a taxa de remuneração a ser cobrada pela instituição de pagamento ao estabelecimento pertencente à rede credenciada não poderá ultrapassar o custo mensal de dois por cento.

O autor justifica o projeto afirmando que a intermediação dos recursos do PAT advém de benefício fiscal, tornando necessária a melhor regulamentação da matéria, uma vez que são cobradas taxas de até 6% (seis por cento). O autor afirma que “as empresas não são proprietárias de tais valores, mas sim são de ordem de receita pública”, ... “administrados por terceiros, com a finalidade específica de conceder um benefício ao trabalhador brasileiro”.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finança e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é o ordinário.

Com o término da Legislatura anterior houve o arquivamento de ofício do presente projeto, contudo, em virtude do despacho exarado no Requerimento nº 887, de 2019, a matéria foi desarquivada nos termos do art. 105 do RICD.

Fomos novamente designados para relatar a matéria em 12 de abril de 2019. Novo prazo para apresentação de emendas foi renovado a partir do dia 16 de abril e escoou no dia 25 do mesmo mês sem qualquer sugestão parlamentar, assim como tinha ocorrido no prazo anterior, encerrado em 4 de dezembro de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 1976. É o maior programa de alimentação do mundo, atendendo trabalhadores com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, abrangendo um total de 23 milhões de trabalhadores.

Os empregadores concedem benefícios aos seus empregados e obtêm contrapartidas fiscais, mediante a contratação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva que administre documentos de legitimação (emissores de cartões de benefícios para auxílio-alimentação) destinados à aquisição de gêneros alimentícios junto aos segmentos de supermercados e restaurantes (operadores).

O Projeto visa delimitar as taxas de operação praticadas entre as prestadoras de serviço (fornecedoras dos vales) e as operadoras (rede de supermercados e restaurantes), com a finalidade aparente de evitar práticas anticoncorrenciais. Temos preocupações de ordem prática e também quanto aos efeitos jurídicos da medida proposta.

Do ponto de vista do trabalho, o órgão competente do Poder Executivo, o extinto Ministério do Trabalho, editou normativos com o objetivo de regulamentar e disciplinar o PAT. A Portaria MTE nº 1.287/2017, por exemplo,

que tem por escopo evitar distorções na relação entre empresas prestadoras e operadores, vedou a concessão de taxas de serviço negativas para garantir o poder de compra do trabalhador e as condições de manutenção e crescimento do PAT.

Ao disciplinar a matéria, contudo, a Portaria mencionada não ousou fixar parâmetros para a taxa de remuneração. Entendemos que a opção do Poder Executivo é correta pelas seguintes razões.

O Banco Central tem competências especificadas por intermédio da Lei nº 4.595, de 1964, e competências próprias dentro da Lei nº 12.865, de 2013, para disciplinar arranjos de pagamento e instituições de pagamento, de modo que a edição de lei pelo Congresso Nacional pode ser temerária, na medida em que as complexidades do mercado de pagamentos demandam uma abordagem técnica e com flexibilidade para mudanças.

Além disso, prefixar uma taxa de remuneração num setor de economia de mercado pode atentar contra a livre concorrência, prejudicar contratos em andamentos, inviabilizar tratamentos diferenciados entre segmentos diferentes do mercado, dentre outras implicações de ordem prática e jurídica.

Pelas razões expostas, entendemos não ser prudente acolher as alterações na referida lei aqui analisadas. Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.309, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator